



Aprovado  
CM 16.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

"descolonização"

P O N T O    11

1. Projecto de Decreto-Lei que estabelece a criação no território de Macau, de um Instituto Emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira ao qual caberão as funções emissora, de banqueiro do Território e de Caixa Central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo B.N.U. (Banco Nacional Ultramarino).
2. O Governo designará uma comissão que procederá às negociações entre o BNU e o território de Macau visando a celebração de um novo contrato, que substituirá o vigente, e que definirá as novas funções daquela instituição.

S. S. R.

(A)

•MD

Ministério das FINANÇAS

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Pto II

CR 16.11.79

53

(b) Decreto-Lei n.º

Tendo presente as faculdades inerentes à autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa do Território de Macau, consagrado na Constituição da República;

Considerando o propósito manifestado por órgãos de soberania do Território no sentido de a função emissora passar a ser exercida por uma entidade autónoma local;

Considerando que tal função tem vindo a ser exercida por uma empresa pública portuguesa - o Banco Nacional Ultramarino - ao abrigo dum contrato com vigéncia até 1991;

Fundação Cuidar o Futuro

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino, estabelecido no Território desde 1902, constitui elo fundamental na ligação dos interesses comuns a Portugal e a Macau;

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artigo 201º da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1º - 1. Fica autorizada a criação, no território de Macau, de um Instituto Emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira, ao qual virão a ser atribuídas as funções emissora, de banqueiro do Território e de Caixa Central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino.

2. O Banco Nacional Ultramarino passará a ser o exclusivo agente e banqueiro daquela Instituto, independentemente do exercício das funções que lhe carbam como banco comercial.

## *órgãos de administração*

Artigo 29 - 1. É autorizada a negociação entre o Banco Nacional Ultramarino e o Território de Macau, de um contrato que definirá as condições de exercício das novas funções daquela instituição de crédito.

2. Este contrato concretizará a manutenção da posição, no Território, do Banco Nacional Ultramarino, como empresa pública portuguesa à qual cabem especiais responsabilidades, nomeadamente por via das suas relações com o novo Instituto Imobiliário e assegurar-lhe-á o tratamento adequado à sua posição relativa na política de desenvolvimento e de relacionamento externo do Território.

Artigo 30 O contrato vigente entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino será rescindido, simultaneamente com a celebração do contrato referido no artigo 29.

**Fundação Cuidar o Futuro**  
Artigo 4º O Governo determina, sob proposta do Ministro das Finanças, uma comissão encarregada de proceder às negociações com o Governador do Território de Macau para a celebração do contrato referido no artigo 29, o qual, uma vez concretizado, será submetido à homologação do Ministro das Finanças.

*Hanay*